



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.902344/2017-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.437 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
(ANTIGA VALTRA DO BRASIL LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

REINTEGRA. DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO NÃO AVERBADA. NOTA FISCAL NÃO RELACIONADA À DE - EXPORTAÇÃO DIRETA. GLOSAS. FALTA DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA.

Mantem-se às glosas efetuadas pela fiscalização no PER/DCOMP quando ausentes elementos probatórios capazes de atestar as matérias de fato e de direito alegadas pela contribuinte.

REINTEGRA. PRODUTO DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NÃO CONSTA NA NOTA FISCAL. ERRO FORMAL. GLOSA REVERTIDA.

De acordo com o inciso II do art. 5º do Decreto nº 8.415/2015, é permitida a apuração de créditos no Reintegra de bem classificado na TIPI/2011, e relacionado no Anexo do referido Decreto, a exemplo do Capítulo 87.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter às glosas relativas às inconsistências “T”, nos termos do voto da Relatora. Votou pelas Conclusões o Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior. Vencidos os Conselheiros Marcos Antônio Borges e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que negam provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laercio Cruz Uliana Junior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado (a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ari Vendramini, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Para retratar os fatos que circundam os autos, adoto o relatório do Acórdão Recorrido:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade, apresentada contra o despacho decisório de nº de rastreamento 123290462, relativo ao PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 11627.09064.120417.1.5.17-5064 (retificador, fls. 7/2.609), por meio do qual a contribuinte pleiteia o ressarcimento do crédito de R\$ 1.297.459,00, referente ao 3º trimestre de 2015, nos termos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

No despacho decisório (fls. 2.622), foi reconhecido parcialmente o crédito pleiteado, no valor de R\$ 1.226.017,77, sendo utilizado para homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 10066.82878.260417.1.7.17-2015. Por este ato, foi indeferido o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 11627.09064.120417.1.5.17-5064. Apurou-se o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2017, como segue:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
R\$ 141.973,64	R\$ 28.394,72	R\$ 5.352,40

Da análise das informações prestadas no pedido de ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme detalhado no PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise do Crédito (fls. 2.623/2.634), foram apuradas inconsistências relativas à:

H - Declaração de Exportação não averbada De acordo com a legislação de regência, a averbação do documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - é condição para apresentação do pedido de ressarcimento do Reintegra.

M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal No Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação no PERDCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação.

Devidamente cientificada (fls. 2.640), a interessada apresentou manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 2.643/2.659), acompanhada dos documentos às fls. 2.660/2.787, na qual, alega que:

No despacho decisório eletrônico, a fiscalização alega ter encontrado supostas inconsistências em 32 Notas Fiscais (NF) que integraram o cálculo do crédito;

Quanto ao “Produto do Registro de Exportação não consta da Nota Fiscal”, a interessada cometeu um equívoco ao indicar nas respectivas NF a NCM 8708.99.90 ao invés da NCM 8701.90.90;

Essas NF foram, efetivamente, exportadas e as DE devidamente averbadas fazem remissão aos respectivos RE, dos quais consta a indicação da NCM correta (8701.90.90);

O código de NCM indicado equivocadamente (8708.99.90) também deve conferir créditos no Reintegra, uma vez que integra o Capítulo 87, que, sem nenhuma exceção, foi incluído no Anexo do Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015; Quanto à “Declaração de Exportação (DE) não Averbada”, informou equivocadamente no PER/DCOMP a DE nº 2155123740/7, que as NF correspondem à DE nº 2155148802/7;

Quanto à “Nota Fiscal não relacionada à DE — Exportação Direta”, houve a exportação, conforme RE nº 15/1370849-001, e a descrição das mercadorias corresponde àquela constante das respectivas NF;

Algumas poucas informações prestadas no PER/DCOMP, por equívoco, não correspondem à realidade dos fatos, sem prejuízo da efetiva existência dos créditos, o direito deve ser reconhecido, em respeito ao princípio da verdade material e ao formalismo moderado;

Nem se alegue que o órgão julgador não pode realizar a retificação de ofício de informações prestadas equivocadamente pelos contribuintes, matéria pacificada no Carf;

Requer seja recebida a manifestação de inconformidade no efeito suspensivo, suspendendo-se imediatamente a exigibilidade dos créditos cobrados no processo de cobrança nº 13884.902492/2017-70, de modo que não sejam óbice à expedição de CND;

Requer seja reformado o despacho decisório prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, homologando-se integralmente as compensações declaradas;

Por fim, protesta pela posterior juntada de quaisquer outros documentos contábeis e fiscais necessários à comprovação do direito alegado.

É o relatório

Firmada em três fundamentos jurídicos, a 5ª Turma da DRJ de Florianópolis julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, sendo eles:

À época dos fatos apurados, regulamentava o Reintegra, o Decreto nº 8.415, de 2015, que assim dispôs sobre o regime, mantendo a competência da RFB para disciplinar a matéria (grifei):

(...)

Por sua vez, o Ato Declaratório Executivo (ADE) RFB nº 7, de 30 de dezembro de 2013, vigente à época do pedido, definiu os enquadramentos de operações de exportação, informados no RE no Siscomex, que geram direito ao Reintegra.

Em síntese, a interessada alega que preencheu o requisito essencial para tornar hábeis os créditos apurados a título de Reintegra: a realização de exportações no 3º trimestre de 2015 e que as inconsistências decorrem do cometimento de erros formais. Defende que deve ser reconhecido o crédito, em respeito ao princípio da verdade material e do formalismo moderado.

Declaração de Exportação (DE) não Averbada

Essa inconsistência foi apurada para 21 notas fiscais (nº de ordem 9 a 29, fls. 2.623), sendo que a interessada alega erro de preenchimento do próprio PER/DCOMP, quanto à

informação do nº da DE, sendo que deveria ter indicado a DE nº 2155148802/7, ao invés da DE nº 2155123740/7.

É cediço que, nos pleitos de restituição/ressarcimento, incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, pelo que, ao apresentar o pedido de ressarcimento do Reintegra, a interessada deve inserir no PER/DCOMP os dados necessários e corretos para comprovar seu direito creditório, observando a legislação de regência.

De fato, quando da formulação do pedido de ressarcimento, o contribuinte deve informar certos dados da nota fiscal, da declaração de exportação e dos registros de exportação, sendo o pedido lastreado na exportação de determinados bens manufaturados (código NCM) em um período específico (trimestre-calendário).

Portanto, para comprovar o direito, o contribuinte deve indicar de forma precisa o DE e o RE relacionados ao bem descrito na nota fiscal correspondente, de modo que seja possível aferir que o valor pleiteado no pedido de ressarcimento corresponde exatamente ao bem exportado e indicado como apto a sustentar o direito de ressarcimento do crédito.

Quanto à possibilidade de retificação do pedido de restituição/ressarcimento, o tema encontra-se disciplinado pelos arts. 87 a 90 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012 (grifei):

(...)

Nota Fiscal não relacionada à DE — Exportação Direta

Em relação à essa inconsistência, apurou-se que as Notas Fiscais nº 584087, 584088 e 584089 tiveram seu crédito glosado por não estarem relacionadas à DE nº 2155160753/0. No caso, consta no PER/DCOMP (fls. 1.189/1.193), que estas Notas Fiscais referem-se à DE nº 2155160753/0 e ao RE nº 15/1370849-001.

Por sua vez, a interessada alega que houve a exportação, conforme RE nº 15/1370849-001, sendo que a descrição das mercadorias corresponde àquela constante das referidas Notas Fiscais.

No entanto, embora o comprovante da exportação, às fls. 2.685, trazido aos autos pela interessada, demonstre que à referida DE encontram-se vinculados 4 RE, dentre os quais, o RE nº 15/1370849-001, a exportação não abrange as Notas Fiscais objeto da glosa.

(...)

Assim, não tendo comprovado o vínculo das referidas Notas Fiscais à DE, conforme declarado na PER/DCOMP, não há como se afastar esta inconsistência, devendo ser mantida a glosa.

Produto do Registro de Exportação não consta da Nota Fiscal

Como visto, na manifestação de inconformidade, a interessada ratificou as informações que fundamentam o despacho decisório, isto é, confirmou que as notas fiscais foram emitidas com a indicação da NCM 8708.99.90, que não corresponde aos RE. No entanto, não demonstrou ter providenciado a retificação destas notas fiscais com vistas a adequá-las à realidade das operações que teriam ocorrido.

Cabe ainda destacar que a glosa não pode ser afastada sob o argumento de que o código de NCM indicado equivocadamente confere créditos no Reintegra, pois este regime prevê rígido regramento, não permitindo a inobservância das formalidades estabelecidas

para seu adequado controle e acompanhamento. Sobre os bens contemplados, determina o Decreto nº 8.514, de 2015:

(...)

Ao pleitear o crédito, a interessada presta informações específicas para os produtos, identificados pelas NCM indicadas nas fichas, incluindo as declarações necessárias ao cumprimento do requisito relativo aos custos e às operações realizadas (fls. 9):

(...)

Desta forma, entendo que referidas Notas Fiscais não estão aptas a sustentar o ressarcimento de crédito pleiteado, devendo ser mantidas as glosas para os produtos da NCM 8709.99.90, relativos às Notas Fiscais de nº de ordem 1 a 8, conforme planilha às fls. 2.623.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente sinteticamente rebate as razões levantadas pela DRJ, insistindo nas teses inicialmente apresentadas.

Não trouxe novas provas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso mostra-se tempestivo, além de atender aos demais requisitos formais de validade. Sendo assim, dele tomo conhecimento.

Da leitura dos autos, penso que a Decisão Recorrida reforma, em parte, e explico.

1. Inconsistência H – Declaração de exportação não averbada.

Aqui, aponta a Recorrente como matéria de defesa equívoco formal na indicação da declaração de exportação. Para tanto explica:

Os produtos constantes das Notas Fiscais nºs 579547, 579548, 579549, 579550, 579551, 579552, 579553, 579554, 579555, 579556, 579557, 579558, 579559, 579560, 579561, 579562, 579621, 579622, 579623, 579850 e 579853 foram efetivamente exportados, como atesta o respectivo Comprovante de Exportação, tendo sido a DE nº 215148802/7 averbada e as NFs identificadas na referida legenda (“H”) vinculadas:

Comprovante de Exportação

Número da DE 2155148802/7	Data de Transposição de Fronteira 12/10/2015	Mercadoria NÃO FISCALIZADA		
Exportador 59.876.003/0001-36 AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA				
UL Despacho PORTO DE RIO GRANDE		UL Embarque PORTO DE RIO GRANDE		
10 RE(s) nesta DE: 15/1273306-001, 15/1273307-001, 15/1273308-001, 15/1273309-001, 15/1273310-001, 15/1273311-001, 15/1273312-001, 15/1273313-001,				
Relação de Notas Fiscais				
Tipo	Ano de Emissão	Série	Número da nota / Faixa de Notas	CPF/CNPJ do emitente
Eletrônica	2015	010	579547	59.876.003/0001-36
Eletrônica	2015	010	579548	59.876.003/0001-36
Eletrônica	2015	010	579549	59.876.003/0001-36
Eletrônica	2015	010	579550	59.876.003/0001-36
Eletrônica	2015	010	579551	59.876.003/0001-36
Eletrônica	2015	010	579552	59.876.003/0001-36
Eletrônica	2015	010	579553	59.876.003/0001-36
Eletrônica	2015	010	579554	59.876.003/0001-36
Eletrônica	2015	010	579555	59.876.003/0001-36
Eletrônica	2015	010	579556	59.876.003/0001-36
Eletrônica	2015	010	579557	59.876.003/0001-36
Eletrônica	2015	010	579558	59.876.003/0001-36
Eletrônica	2015	010	579559	59.876.003/0001-36
Eletrônica	2015	010	579560	59.876.003/0001-36
Eletrônica	2015	010	579561	59.876.003/0001-36
Eletrônica	2015	010	579562	59.876.003/0001-36
Eletrônica	2015	010	579621	59.876.003/0001-36
Eletrônica	2015	010	579622	59.876.003/0001-36
Eletrônica	2015	010	579623	59.876.003/0001-36
Eletrônica	2015	010	579650	59.876.003/0001-36
Eletrônica	2015	010	579653	59.876.003/0001-36
Embarques				
Conhecimento 2115	Filhoite 07213990474	Data de Emissão 12/10/2015		

Responsável pela emissão deste comprovante: 820.021.506-87 - TÁIO SILVA MENDONÇA

Em que pese o equívoco no preenchimento dos números das DE na DCOMP, não há motivo para o não reconhecimento dos créditos envolvidos nestas operações, pois, como já descrito, o reconhecimento destes créditos baseia-se na realização das operações de exportação. No caso das notas mencionadas na tabela acima, as operações de venda para exportação foram realizadas, conforme comprova o Registro de Exportação vinculados à respectiva DDE, a qual, por sua vez, consignou as NFs corretas, motivo pelo qual o crédito relacionado a tais operações deve ser reconhecido, reformando-se, assim, o Despacho Decisório em comento.

À glosa foi mantida pela DRJ, em suma, por ausência de retificação do PER/DCOMP.

No que tange à ausência de retificação declarada pela DRJ, a meu ver é possível superá-lo em homenagem a verdade material, desde que trazido pelo contribuinte todas as provas capazes de demonstrar o erro formal apontado (artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 336 do CPC). Assim, circunda o tópico sobre as provas.

Examinando o teor do Despacho Decisório Eletrônico, observamos que à glosa se deu dada a falta de averbação da DE nº 2155123740/7. Adiante, vemos que às notas fiscais nºs de ordem 09 a 29, na verdade, estão vinculadas aos DE nº 2155148802/7 (comprovante de exportação e-fl. 2744 e extrato de despacho e-fl. 2735).

Ao vincular os documentos de e-fls. 2744 e 2735 às notas fiscais, também carreadas aos autos, não é possível cotejar e confirmar com precisão os dados sem os registros de exportação (DE), estes ausente nos autos. A partir deles é possível relacionar outras informações importantes (ato concessório, por exemplo), para que seja possível sanar o lapso manifesto alegado pela Recorrente.

Versando a matéria *sub examine* sobre ressarcimento cumulado com compensação, recai sobre a Recorrente o ônus probatório necessário referente à certeza e higidez do crédito (artigos 165 e 170 do CTN).

Diante disso, **mantenho as glosas.**

2. Inconsistência M – Nota fiscal não relacionada à DE – exportação direta.

Alega a Recorrente erro ante a falta de inserção dos números das notas fiscais a declaração de exportação, elucidando os fatos da seguinte forma:

Para evidenciar a vinculação entre as mercadorias descritas nas respectivas NFs (nºs 584087, 585088 e 58408) e o Registro de Exportação nº 15/1370849-001, a Recorrente se vale da seguinte Tabela:

584.087	TRATOR AGRÍCOLA 440X 4RM ANO FABRICAÇÃO: 2015 MOD: 2015 SÉRIE DO MOTOR: RE 37830B521936A SÉRIE PRODUTO: BAY38046 MONOBLOCO: <u>AAAT0004LFC021028</u>		4404SA03413 - TRATOR AGRICOLA 440X 4RM PLATAFORMADO -SERIE / MONOBLOCO: <u>AAAT0004LFC021028</u> -
584.088	ANO FABRICACAO:2015 MOD.: 2015 SERIE DO MOTOR:RE37830B521937ASERIE PRODUTO: BAY38044 MONOBLOCO: <u>AAAT0004AFC021027</u>	15/1370849- 001	BAY38046 / <u>AAAT0004AFC021027</u> - BAY38044
584.089	ANO FABRICACAO:2015 MOD.: 2015SERIE DO MOTOR:RE37830B521944ASERIE PRODUTO: BAY39021 MONOBLOCO: <u>AAAT0004CFC021039</u>		<u>/AAAT00004CFC021039</u> - BAY39021.

À razão para manutenção das glosas pela DRJ se deu diante de inexistência das citadas notas fiscais no rol de itens exportados:

No entanto, embora o comprovante da exportação, às fls. 2.685, trazido aos autos pela interessada, demonstre que à referida DE encontram-se vinculados 4 RE, dentre os quais, o RE nº 15/1370849-001, **a exportação não abrange as Notas Fiscais objeto da glosa.**

(...)

Desse modo, permite-se a retificação de divergências em informações prestadas na DE, mediante requerimento do exportador ou de ofício, na forma estabelecida pela Administração Tributária. **Como se viu, não foi o que ocorreu no caso em tela, pois a interessada não promoveu a necessária retificação da DE, a fim de incluir as notas fiscais no RE.** De igual modo, não há notícias nos autos que tenha sequer formalizado o processo administrativo do pedido de retificação destes dados.

Assim, não tendo comprovado o vínculo das referidas Notas Fiscais à DE, conforme declarado na PER/DCOMP, não há como se afastar esta inconsistência, devendo ser mantida a glosa.

De novo, estar-se diante da necessidade de provas.

Partindo do arcabouço probatório, encontramos as notas fiscais nºs 584.087 (MONOBLOCO: AAAT0004LFC021028 – NCM 87.01.9090), 584.088 (MONOBLOCO: AAAT0004AFC021027 – NCM 87.01.9090), e 584.089 (MONOBLOCO: AAAT0004CFC021039 - NCM 87.01.9090), e o RE nº 15/1370849-001.

Como bem dito pela DRJ, o documento que comprova a efetiva exportação é a Declaração de Exportação (art. 586 e 588 do RA/2009¹²) e, no extrato do despacho apresentado pela Recorrente não constam os bens exportados referidos nas três notas fiscais.

Embora seja perceptível a uniformidade das informações prestadas pela Recorrente nas notas fiscais e RE (ato concessório nº 20130056472, destino, quantidades comercializada e peso), a supressão das notas fiscais na DE (e-fls. 2685/2687), não se sustenta, apenas, com a entrega do RE (este que, repito, também não apresenta dados de nota fiscal).

Insanável, pois, o lapso da Recorrente e, por isso **mantenho as glosas**.

3. Inconsistência T – Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal.

A matéria de fundo trazida pela Recorrente diz respeito ao erro formal na indicação da NCM no registro de exportação (NCM 87.01.9090), o que ocasionou divergência com a nomenclatura lançada na nota fiscal (NCM 87.08.9990), afirma, ainda, que mesmo diante do equívoco, o crédito subsiste já que em ambos os casos estar-se diante do Capítulo 87 que, por sua está como bem contemplado no Reintegro do Decreto nº 8.415/2015.

Aqui assiste razão à Recorrente.

Versa o art. 5º do Decreto nº 8.415/2015:

Art. 5º A apuração de crédito nos termos do Reintegro será permitida na exportação de bem que, cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado no Anexo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior ao limite percentual do preço de exportação estabelecido no Anexo.

¹ Art. 586. O documento base do despacho de exportação é a declaração de exportação.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer diferentes tipos e formas de apresentação da declaração de exportação, apropriados à natureza dos despachos, ou a situações específicas em relação à mercadoria ou a seu tratamento tributário.

² Art. 588. A declaração de exportação será instruída com:

I - a primeira via da nota fiscal;

II - a via original do conhecimento e do manifesto internacional de carga, nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre; e

III - outros documentos exigidos na legislação específica.

Dentre os bens relacionados no Anexo, tem-se o Capítulo 87 como hipótese para fruição do Reintegra:

ANEXO		
CÓDIGO DA TIPI	CÓDIGOS DA TIPI EXCETUADOS	LIMITE PERCENTUAL DOS INSUMOS IMPORTADOS
87		40%

Portanto, considerando o caso em tela, a meu ver, deve-se olhar o Capítulo do bem e, não, os demais elementos da NCM para fruição da *benesse*.

Do que fora lido nos autos (notas fiscais, extratos de exportação e comprovante de exportação), confirma-se a exportação dos itens dos N.ºs de Ordem 1 a 8. Assim, em homenagem a verdade material, as provas reunidas nos autos permitem confirmar os fatos alegados pela Recorrente e, em consequência, a ocorrência de inexatidão dos dados da NCM na DE.

Logo, reformo a decisão recorrida para afastar as glosas referentes às notas fiscais especificadas nos N.ºs de Ordem 1 a 8.

4. Conclusão.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao Recurso Voluntário revertendo às glosas relativas às inconsistências “T”, nos termos do presente voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa